OS DIREITOS SUCESSÓRIOS DO EMBRIÃO CRIOPRESERVADO

Autores: Ana Beatriz Molina Duarte, Profa. Denise Passos Da Costa Plínio, Prof. Maurício Martins Alves

Universidade do Vale do Paraíba/Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento, Avenida Shishima Hifumi, 2911, Urbanova - 12244-000 - São José dos Campos-SP, Brasil, molinaduarteanabeatriz@gmail.com, dplinio@univap.br, mmalves@univap.br

Resumo
Este estudo analisa os efeitos sucessórios dos embriões criopreservados concebidos por técnicas de reprodução medicamente assistida especialmente sob o aspecto da legitimidade para decisão acerca do destino do material genético após a morte de um dos genitores. A metodologia envolve a discussão dos fundamentos jurídicos; comparar as correntes doutrinárias de Zeno Veloso, Maria Helena Diniz e Flávio Tartuce acerca do tema; investigar o entendimento jurisprudencial do STJ no REsp 1.918.421/SP; analisar as lacunas normativas existentes quanto à reprodução assistida *post mortem* e examinar as propostas de modificação do Código Civil, voltadas à regulamentação da reprodução medicamente assistida. O resultado sugere que o embrião criopreservado pode possuir direito sucessório, desde que haja consentimento prévio e expresso do genitor falecido para o destino do material genético. Conclui-se que a ausência de regulamentação específica evidencia a necessidade de maior segurança jurídica quanto aos efeitos sucessórios dos embriões criopreservados.

Palavras-chave: Embrião criopreservado. Direito das sucessões. Reprodução medicamente assistida.

Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas- Direito Privado.

Introdução

A criopreservação de embriões deixou de ser uma curiosidade científica para se tornar prática corrente nos tratamentos de reprodução medicamente assistida no Brasil, e um número crescente desses embriões permanece armazenado mesmo depois da morte de um dos genitores, situação que a legislação civil, pensada em outro contexto tecnológico, simplesmente não previu. É a esse recorte específico que este trabalho se dedica: os efeitos sucessórios dos embriões criopreservados, examinados sob dois ângulos que se entrelaçam, a saber, a legitimidade para decidir sobre o destino do material genético após a morte de um dos genitores e a possibilidade de reconhecimento de direitos sucessórios ao embrião concebido *post mortem*. O problema jurídico, em síntese, consiste em verificar se o embrião criopreservado pode ser considerado sujeito apto à sucessão hereditária diante da ausência de regulamentação específica no ordenamento brasileiro e da tensão que se instala entre o art. 1.798 do Código Civil, fundado no princípio da coexistência entre autor da herança e herdeiro, e o art. 1.597, que reconhece a filiação decorrente de reprodução assistida, mesmo quando ocorrida após a morte do genitor. Os avanços da biotecnologia reprodutiva não fizeram senão intensificar essa controvérsia, expondo um descompasso que a lei, sozinha, ainda não resolveu.

Parte dessa resposta começou a ser esboçada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.918.421/SP, no qual se exigiu consentimento expresso do falecido para a utilização do material genético *post mortem*. A decisão, no entanto, deteve-se sobretudo aos requisitos desse consentimento, sem solucionar integralmente os efeitos sucessórios que dele decorrem, o que significa que, mesmo autorizada a reprodução, permanece em aberto a pergunta sobre se o filho assim concebido poderá, de fato, herdar.

É diante dessa lacuna que o presente trabalho recorre ao diálogo entre diferentes correntes doutrinárias do Direito das Sucessões. Zeno Veloso (apud Tartuce, 2017) sustenta o pleno reconhecimento do direito sucessório, com fundamento na isonomia da filiação e na igualdade entre os filhos, independentemente da técnica de concepção empregada. Em contraposição, Maria Helena Diniz (Diniz, 2024) admite a possibilidade sucessória, mas a limita temporalmente, por analogia ao prazo da petição de herança, numa tentativa de preservar a segurança jurídica das relações patrimoniais envolvidas. Já Flávio Tartuce (Tartuce, 2017) segue caminho mais restritivo: condiciona o reconhecimento sucessório à manifestação de vontade por meio de testamento, com base no princípio

da coexistência previsto no art. 1.798 do Código Civil, e entende que, fora dessa hipótese, o embrião criopreservado possui apenas uma expectativa de vida jurídica, não um direito consolidado. Três respostas distintas para o mesmo impasse, que revelam o quanto a matéria ainda está em construção.

A esse cenário doutrinário e jurisprudencial soma-se um dado legislativo que não pode ser ignorado: tramitam atualmente propostas de modificação do Código Civil brasileiro que preveem a regulamentação expressa da reprodução medicamente assistida, entre elas o Projeto de Lei 4/2025, oriundo do anteprojeto elaborado por comissão de juristas do Senado Federal. Examinar essas propostas é relevante justamente porque elas revelam os caminhos que o próprio legislador vem cogitando para suprir as lacunas hoje existentes, especialmente quanto aos efeitos sucessórios e aos critérios jurídicos para utilização do material genético após a morte dos genitores, e permitem avaliar se as soluções legislativas em gestação são, de fato, suficientes diante das controvérsias doutrinárias já consolidadas. Diante desse conjunto de questões, o presente trabalho tem como objetivo analisar se o reconhecimento de direitos sucessórios ao embrião criopreservado, concebido por reprodução medicamente assistida *post mortem*, é compatível com o ordenamento civil brasileiro, considerando a legislação vigente, o entendimento fixado pelo STJ, as correntes doutrinárias de Zeno Veloso, Maria Helena Diniz e Flávio Tartuce, e as propostas legislativas em tramitação. Para tanto, adota-se abordagem qualitativa, de natureza teórica e comparativa, apoiada na legislação pertinente, no julgamento do REsp 1.918.421/SP e na doutrina especializada, com o método hermenêutico orientando a interpretação sistemática das normas aplicáveis ao tema.

Metodologia

Este é um trabalho de revisão de literatura, de abordagem qualitativa, construído a partir do confronto entre autores que partem do mesmo dispositivo legal e chegam a respostas diferentes. Não se trata de repetir o que a doutrina já consolidou sobre o nascituro, mas de usar esse atrito entre posições para localizar onde há insuficiência normativa relativa à realidade do embrião criopreservado.

A pesquisa se apoia em legislação (arts. 1.798, 1.800 e 1.597 do Código Civil), jurisprudência (REsp n. 1.918.421/SP, no qual a Quarta Turma do STJ, em 2021, condicionou a reprodução assistida *post mortem* à autorização expressa do falecido por testamento ou instrumento equivalente) e doutrina, com destaque para três autores que divergem entre si: Zeno Veloso, Maria Helena Diniz e Flávio Tartuce. O método de leitura é o hermenêutico-sistemático, interpretando esses dispositivos em conjunto, incluindo a análise do da Emenda n. 885/26 ao PL n. 4/2025, em tramitação no Senado, que propõe regulamentar expressamente o uso de material genético *post mortem*, bem como os direitos sucessórios da prole dele advinda.

Resultados

A comparação entre os posicionamentos de Zeno Veloso, Maria Helena Diniz e Flávio Tartuce mostra que a divergência entre os três autores não nasce de leituras concorrentes do artigo 1.798 do Código Civil (BRASIL, 2002), mas do peso que cada um atribui ao instante da concepção diante da regra da coexistência. Partindo do mesmo dispositivo, os três chegam a conclusões distintas sobre o destino sucessório do embrião criopreservado, o que já indica que o problema enfrentado neste trabalho é de interpretação sistemática, e não de lacuna literal na lei.

Zeno Veloso, em texto de 2008 citado por Tartuce (2017), descrevia inicialmente o nascituro como um ente chamado à sucessão cujo direito só estará definido e consolidado caso nasça com vida, postura que, transposta ao embrião laboratorial, também condicionaria a herança ao nascimento com vida. Conforme relata o próprio Tartuce (2017), porém, Veloso passou a rever essa posição a partir de 2013, em palestra proferida no I Congresso do Instituto Brasileiro de Direito Civil, aproximando-se de uma leitura que reconhece direitos sucessórios desde a concepção, com fundamento na isonomia entre filhos, independentemente da técnica reprodutiva empregada.

Maria Helena Diniz (2024) enfrenta o problema por outro caminho. Para a autora, o embrião já concebido e criopreservado no momento da abertura da sucessão possui capacidade sucessória. Caso seja posteriormente implantado e venha a nascer com vida, poderá pleitear sua parte no acervo hereditário por meio de ação de petição de herança. Assim, a efetiva consolidação de sua posição sucessória fica condicionada ao nascimento com vida, pois, se nascer morto, será considerado como se nunca tivesse existido para fins sucessórios.

Flávio Tartuce (Tartuce, 2017) por sua vez, aproxima-se do pensamento de Veloso ao sustentar que também ao embrião deve ser reconhecida personalidade civil plena para efeitos sucessórios, ressalvando que essa ainda é uma posição minoritária diante do entendimento majoritário, apegado ao nascimento com vida como condição.

Tabela 1 - Síntese comparativa das posições doutrinárias

Autor	**Fundamento central**	**Momento da capacidade sucessória**	**Posição quanto ao embrião criopreservado**
Zeno Veloso	Isonomia entre filhos, independentemente da técnica de concepção empregada	Desde a concepção (posição revista a partir de 2013)	Passa a reconhecer direito sucessório pleno, ainda que em posição minoritária
Maria Helena Diniz	Aplicação analógica do art. 2º do Código Civil ao concebido	Desde a concepção, sob condição resolutiva do nascimento com vida	Reconhece capacidade sucessória excepcional, distinta do prazo decadencial do art. 1.800
Flávio Tartuce	Distinção entre personalidade jurídica formal e material	Nascimento com vida	Historicamente exige disposição testamentária; tende a rever para personalidade plena

Fonte: elaborada pela autora com base em Diniz (2024), Tartuce (2017) e Veloso apud Tartuce (2017).

No plano jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou o tema no Recurso Especial nº 1.918.421/SP, julgado pela Quarta Turma em 8 de junho de 2021, por maioria de votos, prevalecendo o entendimento divergente do Ministro Luis Felipe Salomão sobre o voto do relator originário e da Ministra Maria Isabel Gallotti, que restaram vencidos (BRASIL, 2021). O acórdão não trata diretamente da sucessão do embrião, mas fixa uma premissa decisiva para este trabalho: a reprodução assistida *post mortem* é juridicamente possível, porém depende de autorização expressa e formal do falecido, manifestada por testamento ou documento que a ele se equipare, não bastando cláusula genérica em contrato padrão de prestação de serviços de reprodução humana. O próprio acórdão reconhece que essa autorização "relaciona-se intrinsecamente à personalidade e dignidade dos seres humanos envolvidos", aproximando, na prática, a exigência de forma testamentária ou de instrumento revestido de autenticidade e garantia da lógica já prevista no artigo 1.800, parágrafo 4º CC, ainda que a Corte não tenha sido chamada a decidir sobre efeitos sucessórios propriamente ditos.

Esse mesmo caminho reaparece, agora em nível legislativo, na Emenda nº 885/26 no Projeto de Lei nº 4/2025, apresentada pelo Senador Efraim Filho em 29 de abril de 2026 e, até o momento, ainda pendente de apreciação pela Comissão Temporária sobre o Código Civil. A proposta insere o artigo 1.629-Q no Código Civil, condicionando o uso de material genético, óvulo, espermatozoide ou embrião, após a morte à existência de manifestação expressa em escritura pública ou testamento público, com indicação da pessoa que gestará o embrião e do número de filhos autorizados. O dado mais relevante para este estudo está no parágrafo único do dispositivo proposto, que enfatiza que a filiação *post mortem* gerará vínculo parento-filial nos moldes previstos no artigo 1.798, isto é, a própria proposta em tramitação no Senado amarra a reprodução assistida *post mortem* ao mesmo artigo que disciplina a legitimação sucessória do nascituro.

Colocados lado a lado, esses três resultados, a evolução doutrinária relatada por Tartuce, a exigência jurisprudencial de forma documental expressa (testamento ou outro documento autêntico) fixada pelo STJ e a remissão expressa ao artigo 1.798 CC, constante da proposta legislativa em tramitação, apontam na mesma direção: o núcleo do problema sucessório não está em recusar personalidade ao embrião criopreservado, mas em assegurar que a vontade do genitor falecido tenha sido manifestada de forma inequívoca antes da morte, no sentido de autorizar a implantação deste embrião e, assim, reconhecer sua possibilidade de participar da herança do falecido.

Discussão

Os resultados obtidos confirmam, ainda que parcialmente, a hipótese lançada nesta pesquisa: o embrião criopreservado pode figurar como sujeito apto à sucessão hereditária, mas essa aptidão não decorre de uma regra clara do sistema, e sim de uma construção que se apoia, sobretudo, na existência

de consentimento prévio e expresso do genitor falecido. É esse o fio que conecta as três correntes doutrinárias analisadas e que também aparece, de forma mais rígida, na jurisprudência do STJ e na proposta legislativa em tramitação no Senado.

Zeno Veloso (apud Tartuce, 2017) parte de um ponto mais favorável ao embrião: para ele, a igualdade entre os filhos, prevista constitucionalmente, não comporta distinção baseada na técnica de concepção, o que aproxima o embrião laboratorial do próprio nascituro tratado pelo art. 1.798 do Código Civil. Vale registrar que essa não foi sempre a posição do autor. Em obra de 2008, Veloso ainda condicionava o direito sucessório do nascituro à consolidação pelo nascimento com vida, numa leitura mais próxima da teoria natalista aplicada aos efeitos patrimoniais. A revisão dessa posição, manifestada em palestras a partir de 2013, é significativa porque mostra que o próprio debate doutrinário está em movimento, e não estabilizado, o que reforça o argumento central deste trabalho sobre a ausência de segurança jurídica na matéria. O problema da leitura isonômica plena, contudo, é prático: se o direito sucessório nasce com a concepção laboratorial, e não há prazo definido para a implantação ou o descarte do embrião, a herança pode permanecer indefinidamente pendente, o que colide com a própria lógica de liquidação e partilha do acervo hereditário.

Maria Helena Diniz (Diniz, 2024) tenta justamente fechar essa lacuna temporal. Sua construção reconhece capacidade sucessória ao embrião já concebido no momento da abertura da sucessão, mas amarra essa capacidade a um prazo de exercício análogo ao da ação de petição de herança, qual seja, dez anos contados da maioridade do herdeiro nascido. É uma solução de compromisso: preserva a expectativa de direito do embrião, sem deixar o inventário e a partilha reféns de um evento futuro sem baliza temporal. A diferença é que Diniz aplica raciocínio semelhante a uma hipótese que a lei não previu expressamente, a do embrião já existente, mas ainda não implantado, o que evidencia, mais uma vez, que a doutrina está suprindo, por analogia, um vazio que o legislador ainda não enfrentou de forma direta.

Já Flávio Tartuce, na linha que orientou inicialmente este projeto, condicionava o reconhecimento sucessório à existência de disposição testamentária, com base no princípio da coexistência do art. 1.798 CC, o seja, o embrião teria, nessa leitura, mera expectativa de vida jurídica, e não direito sucessório propriamente dito. Essa era, porém, a posição que o autor sustentava em coautoria com José Fernando Simão, e que ele próprio afirma estar revendo: nas edições mais recentes, Tartuce se aproxima da teoria concepcionista mais ampla, na esteira dos trabalhos de Diogo Leite de Campos e Silmara Chinellato (apud Tartuce 2017), reconhecendo que o nascimento com vida confirmaria um direito preexistente, e não o criaria. Esse deslocamento é relevante para a discussão porque mostra que a exigência de testamento, historicamente associada a uma leitura mais restritiva, está deixando de ser vista como fundamento da própria existência do direito e passando a ser tratada como requisito de prova e de forma, o que aproxima Tartuce, na prática, do problema que a jurisprudência do STJ acabou enfrentando.

É exatamente nesse ponto que o REsp 1.918.421/SP (STJ, 2026) se torna decisivo. A Quarta Turma, por maioria, não resolveu a questão sucessória em abstrato, mas decidiu que a autorização para uso do material genético após a morte precisa vir por testamento ou instrumento análogo, sendo insuficiente a cláusula inserida em contrato padrão de prestação de serviços de reprodução assistida. No caso concreto, essa exigência formal foi o que impediu a implantação pretendida pelos recorridos. O acórdão, portanto, não afirma nem nega diretamente o direito sucessório do embrião, mas condiciona toda a cadeia de efeitos, filiação, patrimônio, sucessão, à existência de manifestação de vontade expressa e formal do falecido, confirmando o eixo em torno do qual gira o próprio resultado desta pesquisa: o consentimento como pressuposto de qualquer efeito jurídico posterior.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (Farias e Rosenvald, 2015) reforçam essa leitura extensiva ao defenderem, com base no Enunciado 267 do CJF (CJF, 2004) e na técnica de interpretação conforme a Constituição, que a regra do art. 1.798 CC deve alcançar os embriões formados por reprodução assistida. O Enunciado 267 da III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal é uma orientação interpretativa, fruto de consenso entre juristas, sem força vinculante, mas que acaba funcionando como uma espécie de bússola. O art. 1.798 CC refere-se a pessoa “já concebida”, entendida como nascituro propriamente dito, concebido no corpo da mãe, não em um embrião criopreservado em uma clínica de reprodução assistida, o que era praticamente inexistente à época do projeto que deu origem ao atual Código Civil. Nesse sentido, o enunciado faz três movimentos: estende o artigo para esses embriões, reconhece que existe ali uma vocação hereditária em potencial e determina que, caso isso se converta em direito concreto, os efeitos patrimoniais sigam o caminho processual da petição de herança.

Estes próprios doutrinadores, no entanto, reconhecem que essa não é posição pacífica, apontando autores que sustentam que o embrião ocupa posição jurídica distinta da do nascituro e não deveria receber tratamento equiparado (apud Farias e Rosenvald, 2015). A permanência dessa divergência, mesmo entre civilistas que dialogam com a mesma base normativa, é um indício de que a solução não está apenas na interpretação, mas na ausência de regra explícita.

Essa ausência é, aliás, o que a Emenda nº 885/26 ao PL 4/2025, apresentada no Senado Federal em abril de 2026, tenta parcialmente corrigir. A proposta insere o art. 1.629-Q no Código Civil, permitindo o uso de material genético, incluindo embrião criopreservado, após a morte, desde que haja manifestação expressa por escritura pública ou testamento público, com indicação de quem gestará o material e de quantos filhos poderão ser gerados (Brasil, 2026). O parágrafo único deste artigo, segundo a proposta, vincula a filiação *post mortem*, para todos os efeitos jurídicos, à disciplina do art. 1.798 do Código Civil. Se aprovada, essa emenda transforma em regra legislativa o que hoje é apenas construção jurisprudencial e doutrinária: o consentimento formal e prévio como condição de eficácia de qualquer efeito sucessório a tais embriões. Chama atenção, porém, que a proposta não resolve o problema do prazo, não fixa um limite temporal para a implantação do embrião criopreservado, como faz o art. 1.800 do estatuto civil para a prole eventual, deixando em aberto exatamente a lacuna que levou Maria Helena Diniz a propor sua solução por analogia.

No conjunto, esses elementos mostram que o sistema brasileiro caminha, pela via jurisprudencial e, possivelmente, pela via legislativa, para uma resposta parecida com a que STJ já adotou: reconhecer efeitos ao embrião criopreservado, mas apenas quando amparados por consentimento formal e específico do genitor falecido. Isso significa que, hoje, o direito sucessório do embrião não decorre automaticamente da concepção, como sustenta a leitura mais isonômica de Zeno Veloso, nem se resolve integralmente pela analogia temporal proposta por Maria Helena Diniz. Ele depende, antes de tudo, de um ato de vontade documentado, e é justamente a inexistência de uma norma expressa que discipline essa vontade, seus limites e seus prazos, que confirma a lacuna normativa apontada nos resultados desta pesquisa.

Conclusão

O artigo 1.798 do Código Civil foi redigido para regular uma realidade em que a reprodução assistida *post mortem* quase não existia na prática, ao contrário dos dias atuais, nos quais ela se apresenta como instrumento de realização do projeto parental. É esse descompasso que explica a divergência entre Zeno Veloso, Maria Helena Diniz e Flávio Tartuce: não são posições isoladas, mas respostas diferentes para uma lacuna que o legislador ainda não preencheu.

Nenhuma das três correntes, isoladamente, esgota o problema. Zeno Veloso (apud Tartuce, 2017) acerta ao recusar qualquer hierarquia entre o embrião criopreservado e o nascituro fundada apenas na técnica de concepção, mas essa leitura, por si só, não resolve a questão do prazo. Maria Helena Diniz (Diniz, 2024) enfrenta justamente esse ponto, propondo um paralelo com o prazo do art. 1.800, ainda que pensado originalmente para outra hipótese. Já Flávio Tartuce (Tartuce, 2017) chama atenção para algo que as duas outras posições não resolvem sozinhas: a necessidade de uma manifestação de vontade formal do genitor, testamentária ou equivalente. É exatamente esse terceiro elemento que a jurisprudência do STJ acabou privilegiando.

O REsp 1.918.421/SP não veda a reprodução *post mortem*; apenas exige consentimento prévio e expresso do falecido, por testamento ou instrumento equivalente, como condição de validade. Essa exigência não enfraquece a tese sucessória: é justamente o que a sustenta com segurança jurídica, na linha do que já propunha o Enunciado 267 do CJF da III Jornada de Direito Civil, ao estender o art. 1.798 CC aos embriões formados por reprodução assistida. A própria proposta legislativa em tramitação (PL 4/2025) caminha no mesmo sentido, ao condicionar o uso post mortem do material genético a autorização formal e vincular a filiação daí resultante aos efeitos do art. 1.798.

Diante disso, o que este estudo permite afirmar não é qual das três correntes deve prevalecer, mas que o direito sucessório do embrião criopreservado, no estágio atual do ordenamento brasileiro, não decorre automaticamente da concepção, nem se resolve por completo pela analogia de prazos proposta por parte da doutrina: ele depende, antes de tudo, de um ato de vontade documentado do genitor falecido. É essa exigência de consentimento formal, e não uma escolha teórica entre os autores estudados, que vem orientando tanto a jurisprudência quanto as propostas legislativas em tramitação. A lacuna normativa permanece, e é justamente essa lacuna, sobre o consentimento, seus limites e

seus prazos, que confirma a necessidade de maior segurança jurídica apontada nos resultados desta pesquisa.

Referências

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n. 267**. III Jornada de Direito Civil. Brasília, DF: CJF, 2004.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 16 jun. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Comissão Temporária Interna do Código Civil. **Emenda nº 00885 ao Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Autoria: Senador Efraim Filho. Disponível em: https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/documento/download/2236279919. Acesso em: 16 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.918.421/SP**. Relator: Ministro Marco Buzzi, Julgado em 8 jun. 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=2058572&tipo=0&nreg=202100242516&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20210826&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 29 maio 2026.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito das sucessões. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: sucessões. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito das sucessões. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.